



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.359, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 42, de 2011, do Senador Casildo Maldaner, que altera o art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para permitir a contratação de operações de crédito destinadas à regularização de inadimplência com instituições do sistema financeiro nacional.

#### EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

(ao PRS nº 42, de 2011)

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

#### I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução (PRS) nº 42, de 2011, do Senador Casildo Maldaner, de ementa em epígrafe. Apresentado em 13 de setembro último, coube a mim relatá-lo.

Convém notar, preliminarmente, que a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

O projeto em comento é composto por dois artigos. O primeiro modifica o art. 16 da norma recém citada, alterando a redação do *caput*, acrescentando dois novos parágrafos e renomeando o atual parágrafo único como § 3º. As mudanças pretendidas são as seguintes:

- a) permitir que entes inadimplentes contratem operações de crédito, junto às instituições financeiras credoras, destinados a regularizar o débito;
- b) reiterar que as operações autorizadas devem observar os limites, condições e demais exigências da Resolução nº 43, de 2001;
- c) permitir, contudo, que os governos estaduais e municipais solicitem ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para não cumprir os seguintes limites:

- realização de operações de créditos em montante não superior às despesas de capital (como requerido pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal), bem como não superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);
- comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não superior a 11,5% da RCL;
- montante da dívida consolidada não superior aos tetos estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2000 (quais sejam, 2 vezes a RCL, para os Estados, e 1,2 vezes a RCL, para os Municípios).

O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor assim argumenta:

A regularização de possíveis situações de inadimplência dos entes passa, necessariamente, entre outras ações, pela possibilidade de reestruturação ou refinanciamento de sua dívida em inadimplemento. Ou seja, pela realização de novas operações de crédito junto às próprias instituições financeiras credoras, públicas ou privadas, certamente com adequações e ganhos para as finanças estaduais ou municipais.

Em 22 de novembro, cabe acrescentar, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou a Emenda nº 2, com a Emenda nº 1 correspondendo ao Substitutivo de autoria deste relator. A nova emenda propõe acrescentar um parágrafo ao art. 21 da Resolução nº 43, de 2001. O citado artigo trata da documentação que deve acompanhar os pedidos de verificação de limites e de condições para a realização das operações de crédito encaminhados ao Ministério da Fazenda pelos governos estaduais e municipais. O parágrafo a ser acrescido, a seu tempo, prevê que os órgãos federais responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais, financeiras e contratuais de Estados e Municípios no Cadastro Único de Convênios (CAUC) notificarão os entes inadimplentes trinta dias antes da inscrição definitiva. Trata-se, segundo o seu autor, de minorar as dificuldades encontradas pelos entes subnacionais, que estariam conhecendo as situações de inadimplência somente após a efetivação da sua inscrição, sem que haja tempo hábil para a adoção de medidas corretivas.

## **II – ANALISE**

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PRS nº 42, de 2011, é inegavelmente meritório, pois procura resolver um problema real que os governos estaduais e municipais enfrentam no seu relacionamento com as instituições financeiras. Consideramos, contudo, problemática a sua pretensão de permitir que limites-chave para uma gestão fiscal responsável deixem de ser observados por esses governos. Subordinar esse não-cumprimento a uma manifestação prévia do Ministério da Fazenda não apenas não atenua a gravidade da flexibilização pretendida, como ainda expõe esse órgão a pressões políticas descabidas. Além do mais, não conseguimos vislumbrar como isso poderia se sobrepor a um mandamento constitucional, como no caso da exigência de que as operações de créditos não podem superar as despesas de capital – a chamada “regra de ouro” das finanças públicas.

Ao mesmo tempo em que alguns dos seus comandos são impróprios, quando não injurídicos, julgamos o projeto em comento insuficiente à luz das presentes necessidades tanto dos entes subnacionais, de um lado, como da União, de outro. Por esse motivo, optarmos por apresentar, ao final deste parecer, emenda destinada a sanar vários problemas observados, ao longo do tempo, nas normas desta Casa que disciplinam o endividamento público. Trata-se, efetivamente, de racionalizar a tramitação das operações de crédito e a concessão de garantias da União a essas operações. Para isso propõe-se alterar as Resoluções nºs 43, de 2001, e 48, de 2007.

Desde a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, tem efetuado o controle dos limites de endividamento dos Estados e Municípios, ao mesmo tempo em que verifica o atendimento das condições previstas para cada contratação. Nos últimos anos, contudo, em razão do crescimento da economia, da melhoria da situação fiscal dos entes subnacionais e da consequente retomada dos investimentos públicos, o número de operações de crédito tem se elevado significativamente, o que vem demandando a racionalização ou mesmo simplificação de alguns procedimentos.

A principal proposta da emenda consiste em permitir que operações, com instituições financeiras, que tenham cumprido todos os requisitos da legislação, mas que não tenham sido submetidas à verificação prévia dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, possam ser objeto de processo de regularização. Esse procedimento já é adotado para as operações com instituições não-financeiras. Adicionalmente, a nova redação do *caput* do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, distingue melhor os procedimentos de autorização pelo Senado Federal e os de verificação de limites e condições pelo Ministério da Fazenda, que são de natureza diversa. Para permitir a regularização de operações de instituições financeiras, propõe-se alterar o § 4º do recém citado art. 24.

O inciso III do art. 21 da mesma norma prevê a possibilidade de análise de operações de crédito no ano anterior aos desembolsos programados, mediante avaliação do trâmite orçamentário para a sua inclusão no exercício seguinte. A alteração proposta pretende esclarecer o significado de “trâmite orçamentário” e possibilitar a aplicação prática desse dispositivo, uma vez que a imprecisão do texto atual tem gerado dúvidas quanto à sua abrangência. De acordo com a emenda, a análise envolverá a verificação de inclusão no projeto de lei orçamentária anual (PLOA).

A exigência de adimplência financeira para que seja contratada nova operação de crédito, prevista na Resolução nº 43, de 2001, não constitui, em geral, impedimento no caso da específica regularização da dívida em atraso. A única exceção são os débitos em atraso com as instituições financeiras, conforme a atual redação do art. 16. Pretende-se, com a emenda, a exemplo do objetivo perseguido pelo PRS nº 42, de 2011, permitir, também para as instituições financeiras, a realização de operação de crédito para a regularização de débitos cujo pagamento esteja pendente, permitindo, assim, melhores condições de recuperação dos ativos dessas instituições.

O § 2º do art. 32, a seu tempo, prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estavam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda, até o dia 30 de junho último, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuam personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. Ocorre que a Receita Federal do Brasil encontra-se ainda em procedimento de definição das rotinas necessárias para sua efetivação, razão pela qual propõe-se estender o prazo para 30 de junho de 2012.

A emenda também altera a Resolução nº 48, de 2007, para tornar mais objetivos alguns procedimentos para a concessão de garantias aos entes subnacionais, compatibilizando-os, inclusive, com os ditames da Resolução nº 43, de 2001. Dessa forma, atestar-se-á por meio de declarações do chefe do Poder Executivo que os investimentos pretendidos estão previstos no plano plurianual ou, no caso de operação de empresas estatais não-dependentes, no orçamento de investimentos, o mesmo valendo para a inclusão, no orçamento anual, das dotações orçamentárias requeridas pela operação de crédito pleiteada.

Em síntese, a emenda proposta contempla os seguintes aprimoramentos das normas relacionadas com o controle do endividamento público:

- a) permite a regularização de operações de crédito contratadas junto a instituições financeiras sem que tivessem tramitado pelo Ministério da Fazenda;
- b) esclarece a abrangência de “trâmite orçamentário”;
- c) extingue a exigência de plena adimplênci na renegociação de débitos com as próprias instituições financeiras credoras;
- d) prorroga o prazo para a vinculação de CNPJs;
- e) simplifica as comprovações de previsão orçamentária para o recebimento de garantia da União.

São medidas que, com certeza, muito contribuirão para facilitar os trabalhos do Ministério da Fazenda e desta Casa, mas sem comprometer a gestão fiscal responsável.

Acerca da Emenda nº 2, embora meritória, impõe-se notar que a Resolução nº 43, de 2001, dispõe sobre operações de crédito e concessões de garantia, em estrita conformidade com a incumbência atribuída ao Senado Federal pelo art. 52, inciso VII, da Constituição Federal. As inscrições no CAUC, no entanto, referem-se a transferências voluntárias. Trata-se de tema estranho ao campo de atuação privativa desta Casa. Essas transferências estão disciplinadas no Capítulo V da LRF, a qual foi promulgada com fundamento no art. 163, inciso I, da Lei Maior, que requer lei complementar para a edição de regras gerais sobre finanças públicas. Subsidiariamente, em obediência ao disposto no § 1º do art. 25 da LRF, também valem as disposições contidas nas leis de diretrizes orçamentárias (LDOs). No âmbito do União, p. ex., a LDO para 2012 (Lei nº 12.465, de 2011), ao tratar desse tema, estipula, no art. 37, §

2º, que o concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos. Assim, consideramos que a emenda apresentada é injurídica, pois extrapola a competência legislativa exclusiva da Câmara Alta, e redundante, pois já está contemplada, com vantagem, no marco legal apropriado.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto contrariamente à Emenda nº 2 e favoravelmente ao PRS nº 42, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVA)**

(ao PRS nº 42, de 2011)

Altera as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, para permitir a contratação de operações de crédito destinadas à regularização de inadimplência com instituições do sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Os arts. 16, 21, 24 e 32 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente.

....." (NR)

"Art. 21.....

.....

III – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica;

....." (NR)

"Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

.....

§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no *caput*, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, fica condicionada à regularização da operação.

” (NR)

**“Art. 32.....**

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, até o dia 30 de junho de 2012, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 10 e 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 10.....**

I – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

” (NR)

**“Art. 11.....**

Parágrafo único.....

e) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual;

f) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível;

g) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no Orçamento de Investimentos.

” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ruy Faria", is positioned above two titles. To the right of the signature, the word "Presidente" is written above the title "Relator".

, Presidente  
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 42 DE 2011  
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/12/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *[Signature]* SEN. LOBÃO FILHO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA  
RELATOR(A): *[Signature]*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELcídio do Amaral (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
ACIR GURGACZ (PDT)	6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB) AUTOR	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-VAGO
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO
PR	
CLÉSIO ANDRADE	1-BLAIRO MAGGI
JOÃO RIBEIRO	2-ALFREDO NASCIMENTO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

Comissão de Assuntos Econômicos  
Senado Federal  
PRS N° 42 DE 2011  
FLS. 65 N

Atualizada em 28/11/2011

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

**LEI N° 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da LRF, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 2º O concedente comunicará ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

**RESOLUÇÃO - Nº 40, DE 2001(\*)**

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

**RESOLUÇÃO - Nº 43, DE 2001 (\*)**

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. Para efeito da análise de que trata o caput deste artigo, a verificação da adimplência será efetuada pelo número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. (*Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010*)

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (*Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010*)

III - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, informações sobre o trâmite para inclusão no orçamento do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (*Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010*)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

§ 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII.

§ 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados.(NR)

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. *(Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)*

§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução. *(Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)*

**Art. 24.** A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores. *(Vide art. 3º da Resolução n.º 19, de 2003)*

§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito contratada junto a instituição não-financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém sem autorização prévia do Senado Federal ou do Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação pendente de autorização. *(Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)*

**Art. 32.** Considera-se requisito mínimo, para os fins desta Resolução, o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 21, 22 e 23.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, até o dia 30 de junho de 2011, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. *(Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)*

## **RESOLUÇÃO N° 48, DE 2007**

Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

**Art. 10.** A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:

I - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

II - comprovação:

a) do adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos;

b) do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

c) da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas ou programas de ajuste firmados com a União; e

e) do cumprimento dos demais dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - contragarantia que abranja o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura de inadimplemento; e

IV - pagamento ou ressarcimento das despesas de natureza administrativa decorrentes da negociação e formalização dos instrumentos contratuais.

§ 1º Os contratos deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas.

§ 2º Nas garantias concedidas pela União na modalidade de seguro, serão consideradas contragarantias suficientes os prêmios pagos pelos segurados, desde que calculados com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco de inadimplência das obrigações garantidas.

§ 3º Não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União.

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia. (Incluído pela Resolução n.º 41, de 2009)

§ 5º As resoluções do Senado Federal que autorizem a concessão de garantias mediante a comprovação posterior da adimplência do ente garantido deverão, obrigatoriamente, conter dispositivo condicionando expressamente a efetividade da autorização à comprovação de que trata o § 4º. (Incluído pela Resolução n.º 41, de 2009)

## CAPÍTULO V DOS PLEITOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 11.** Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

d) autorização legislativa competente;

e) comprovação de que o programa ou projeto está incluído na Lei do Plano Plurianual;

f) comprovação da inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível;

g) comprovação da inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no Orçamento de Investimentos;

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

---

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução (PRS) nº 42, de 2011, do Senador Casildo Maldaner, de ementa em epígrafe. Apresentado em 13 de setembro último, coube a mim relatá-lo.

Convém notar, preliminarmente, que a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

O projeto em comento é composto por dois artigos. O primeiro modifica o art. 16 da norma recém citada, alterando a redação do *caput*, acrescentando dois novos parágrafos e renomeando o atual parágrafo único como § 3º. As mudanças pretendidas são as seguintes:

- a) permitir que entes inadimplentes contratem operações de crédito, junto às instituições financeiras credoras, destinados a regularizar o débito;
- b) reiterar que as operações autorizadas devem observar os limites, condições e demais exigências da Resolução nº 43, de 2001;
- c) permitir, contudo, que os governos estaduais/e municipais solicitem ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para não cumprir os seguintes limites:
  - realização de operações de créditos em montante não superior às despesas de capital (como requerido pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal), bem como não superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);
  - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não superior a 11,5% da RCL;
  - montante da dívida consolidada não superior aos tetos estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2000 (quais sejam, 2 vezes a RCL, para os estados, e 1,2 vezes a RCL, para os municípios).

O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor assim argumenta:

A regularização de possíveis situações de inadimplência dos entes passa, necessariamente, entre outras ações, pela possibilidade de reestruturação ou refinanciamento de sua dívida em inadimplemento. Ou seja, pela realização de novas operações de crédito junto às próprias instituições financeiras credoras, públicas ou privadas, certamente com adequações e ganhos para as finanças estaduais ou municipais.

Por fim, impõe-se notar que não foram apresentadas emendas ao presente projeto.

## II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PRS nº 42, de 2011, é inegavelmente meritório, pois procura resolver um problema real que os governos estaduais e municipais enfrentam no seu relacionamento com as instituições financeiras. Consideramos, contudo, problemática a sua pretensão de permitir que limites-chave para uma gestão fiscal responsável deixem de ser observados por esses governos.

Subordinar esse não-cumprimento a uma manifestação prévia do Ministério da Fazenda não apenas não atenua a gravidade da flexibilização pretendida, como ainda expõe esse órgão a pressões políticas descabidas. Além do mais, não conseguimos vislumbrar como isso poderia se sobrepor a um mandamento constitucional, como no caso da exigência de que as operações de créditos não podem superar as despesas de capital – a chamada “regra de ouro” das finanças públicas.

Ao mesmo tempo em que alguns dos seus comandos são impróprios, quando não injurídicos, julgamos o projeto em comento insuficiente à luz das presentes necessidades tanto dos entes subnacionais, de um lado, como da União, de outro. Por esse motivo, optamos por apresentar, ao final deste parecer, emenda destinada a sanar vários problemas observados, ao longo do tempo, nas normas desta Casa que disciplinam o endividamento público. Trata-se, efetivamente, de racionalizar a tramitação das operações de crédito e a concessão de garantias da União a essas operações. Para isso propõe-se alterar as Resoluções nºs 43, de 2001, e 48, de 2007.

Desde a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, tem efetuado o controle dos limites de endividamento dos Estados e Municípios, ao mesmo tempo em que verifica o atendimento das condições previstas para cada contratação. Nos últimos anos, contudo, em razão do crescimento da economia, da melhoria da situação fiscal dos entes subnacionais e da conseqüente retomada dos investimentos públicos, o número de operações de crédito tem se elevado significativamente, o que vem demandando a racionalização ou mesmo simplificação de alguns procedimentos.

A principal proposta da emenda consiste em permitir que operações, com instituições financeiras, que tenham cumprido todos os requisitos da legislação, mas que não tenham sido submetidas à verificação prévia dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, possam ser objeto de processo de regularização. Esse procedimento já é adotado para as operações com instituições não-financeiras. Adicionalmente, a nova redação do *caput* do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, distingue melhor os procedimentos de autorização pelo Senado Federal e os de verificação de limites e condições pelo Ministério da Fazenda, que são de natureza diversa. Para permitir a regularização de operações de instituições financeiras, propõe-se alterar os §§ 4º a 7º do recém citado art. 24.

O inciso III do art. 21 da mesma norma prevê a possibilidade de análise de operações de crédito no ano anterior aos desembolsos programados, mediante avaliação do trâmite orçamentário para a sua inclusão no exercício seguinte. A alteração proposta pretende esclarecer o significado de “trâmite orçamentário” e possibilitar a aplicação prática desse dispositivo, uma vez que a imprecisão do texto atual tem gerado dúvidas quanto à sua abrangência. De acordo com a emenda, a análise envolverá a verificação de inclusão no projeto de lei orçamentária anual (PLOA).

O processo de análise de operações de crédito é, por vezes, interrompido em razão da existência de operações equiparadas a operações de crédito ou assemelhadas realizadas antes da edição da Resolução nº 43, de 2001. Nesses casos, é comum não haver informações seguras sobre as análises realizadas na época. Considerando-se que a resolução atual vigora há uma década, pretende-se incluir novo §7º ao art. 21, para que as referidas operações não constituam óbice à realização de nova operação de crédito pelos entes subnacionais.

A exigência de adimplência financeira para que seja contratada nova operação de crédito, prevista na Resolução nº 43, de 2001, não constitui, em geral, impedimento no caso da específica regularização da dívida em atraso. A única exceção são os débitos em atraso com as instituições financeiras, conforme a atual redação do art. 16. Pretende-se, com a emenda, a exemplo do objetivo perseguido pelo PRS nº 42, de 2011, permitir, também para as instituições financeiras, a realização de operação de crédito para a regularização de débitos cujo pagamento esteja pendente, permitindo, assim, melhores condições de recuperação dos ativos dessas instituições.

O § 2º do art. 32, a seu tempo, prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estavam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda, até o dia 30 de junho último, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuam personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. Ocorre que a Receita Federal do Brasil encontra-se ainda em procedimento de definição das rotinas necessárias para sua efetivação, razão pela qual propõe-se estender o prazo para 31 de março de 2012.

A emenda também altera a Resolução nº 48, de 2007, para tornar mais objetivos alguns procedimentos para a concessão de garantias aos entes subnacionais, compatibilizando-os, inclusive, com os ditames da Resolução nº 43, de 2001. Dessa forma, atestar-se-á por meio de declarações do chefe do Poder Executivo que os investimentos pretendidos estão previstos no plano plurianual ou, no caso de operação de empresas estatais não-dependentes, no orçamento de investimentos, o mesmo valendo para a inclusão, no orçamento anual, das dotações orçamentárias requeridas pela operação de crédito pleiteada.

Em síntese, a emenda proposta contempla os seguintes aprimoramentos das normas relacionadas com o controle do endividamento público:

- a) permite a regularização de operações de crédito contratadas junto a instituições financeiras sem que tivessem tramitado pelo Ministério da Fazenda;
- b) esclarece a abrangência de “trâmite orçamentário”;
- c) afasta os impedimentos ditados por supostas irregularidades observadas em operações contratadas ao amparo de resoluções editadas antes da promulgação da LRF;
- d) extingue a exigência de plena adimplência na renegociação de débitos com as próprias instituições financeiras credoras;
- e) prorroga o prazo para a vinculação de CNPJs;
- f) simplifica as comprovações de previsão orçamentária para o recebimento de garantia da União.

São medidas que, com certeza, muito contribuirão para facilitar os trabalhos do Ministério da Fazenda e desta Casa, mas sem comprometer a gestão fiscal responsável.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto favoravelmente ao PRS nº 42, de 2011, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº 1 – (SUBSTITUTIVA)**  
(ao PRS nº 42, de 2011)

Altera as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, para permitir a contratação de operações de crédito destinadas à regularização de inadimplência com instituições do sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Os arts. 16, 21, 24 e 32 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 16.** É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente.

....." (NR)

**"Art. 21.**.....

.....  
III – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica;

.....  
§ 7º As operações de crédito e equiparadas realizadas com instituições financeiras e não-financeiras, sob a vigência da Resolução do Senado Federal nº 78, de 1998, ou normas similares anteriores, em qualquer hipótese, não constituem óbice à realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município." (NR)

**"Art. 24.** A constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

.....

§ 4º Em se constatando a existência de operação equiparada ou assemelhada a operação de crédito nos termos do disposto no caput e incisos IV e V do § 1º do art. 3º, contratada junto a instituição não financeira ou instituição financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém sem a verificação prévia de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação.

.....” (NR)

**“Art. 32.....**

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de março de 2012, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

.....” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 10 e 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 10.....**

I – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

.....” (NR)

**“Art. 11.....**

Parágrafo único.....

.....

e) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual;

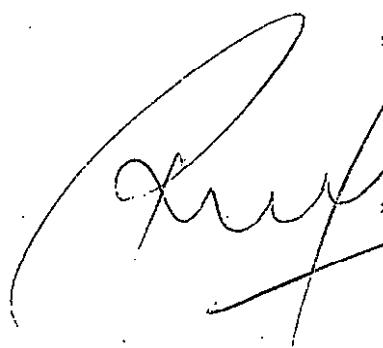
f) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível;

g) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no Orçamento de Investimentos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente  
, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução (PRS) nº 42, de 2011, do Senador Casildo Maldaner, de ementa em epígrafe. Apresentado em 13 de setembro último, coube a mim relatá-lo.

Convém notar, preliminarmente, que a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

O projeto em comento é composto por dois artigos. O primeiro modifica o art. 16 da norma recém citada, alterando a redação do *caput*, acrescentando dois novos parágrafos e renomeando o atual parágrafo único como § 3º. As mudanças pretendidas são as seguintes:

- a) permitir que entes inadimplentes contratem operações de crédito, junto às instituições financeiras credoras, destinados a regularizar o débito;
- b) reiterar que as operações autorizadas devem observar os limites, condições e demais exigências da Resolução nº 43, de 2001;
- c) permitir, contudo, que os governos estaduais e municipais solicitem ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para não cumprir os seguintes limites:
  - realização de operações de créditos em montante não superior às despesas de capital (como requerido pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal), bem como não superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);
  - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não superior a 11,5% da RCL;
  - montante da dívida consolidada não superior aos tetos estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2000 (quais sejam, 2 vezes a RCL, para os estados, e 1,2 vezes a RCL, para os municípios).

O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor assim argumenta:

A regularização de possíveis situações de inadimplência dos entes passa, necessariamente, entre outras ações, pela possibilidade de reestruturação ou refinanciamento de sua dívida em inadimplemento. Ou seja, pela realização de novas operações de crédito junto às próprias instituições financeiras credoras, públicas ou privadas, certamente com adequações e ganhos para as finanças estaduais ou municipais.

Por fim, impõe-se notar que não foram apresentadas emendas ao presente projeto.

## II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PRS nº 42, de 2011, é inegavelmente meritório, pois procura resolver um problema real que os governos estaduais e municipais enfrentam no seu relacionamento com as instituições financeiras. Consideramos, contudo, problemática a sua pretensão de permitir que limites-chave para uma gestão/fiscal, responsável deixem de ser observados por esses governos. Subordinar esse não-cumprimento a uma manifestação prévia do Ministério da Fazenda não apenas não atenua a gravidade da flexibilização pretendida, como ainda expõe esse órgão a pressões políticas descabidas. Além do mais, não conseguimos vislumbrar como isso poderia se sobrepor a um mandamento constitucional, como no caso da exigência de que as operações de créditos não podem superar as despesas de capital – a chamada “regra de ouro” das finanças públicas.

Ao mesmo tempo em que alguns dos seus comandos são impróprios, quando não injurídicos, julgamos o projeto em comento insuficiente à luz das presentes necessidades tanto dos entes subnacionais, de um lado, como da União, de outro. Por esse motivo, optamos por apresentar, ao final deste parecer, emenda destinada a sanar vários problemas observados, ao longo do tempo, nas normas desta Casa que disciplinam o endividamento público. Trata-se, efetivamente, de racionalizar a tramitação das operações de crédito e a concessão de garantias da União a essas operações. Para isso propõe-se alterar as Resoluções nºs 43, de 2001, e 48, de 2007.

Desde a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, tem efetuado o controle dos limites de endividamento dos Estados e Municípios, ao mesmo tempo em que verifica o atendimento das condições previstas para cada contratação. Nos últimos anos, contudo, em razão do crescimento da economia, da melhoria da situação fiscal dos entes subnacionais e da consequente retomada dos investimentos públicos, o número de operações de crédito tem se elevado significativamente, o que vem demandando a racionalização ou mesmo simplificação de alguns procedimentos.

A principal proposta da emenda consiste em permitir que operações, com instituições financeiras, que tenham cumprido todos os requisitos da legislação, mas que não tenham sido submetidas à verificação prévia dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, possam ser objeto de processo de regularização. Esse procedimento já é adotado para as operações com instituições não-financeiras. Adicionalmente, a nova redação do *caput* do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, distingue melhor os procedimentos de autorização pelo Senado Federal e os de verificação de limites e condições pelo Ministério da Fazenda, que são de natureza diversa. Para permitir a regularização de operações de instituições financeiras, propõe-se alterar o § 4º do recém citado art. 24.

O inciso III do art. 21 da mesma norma prevê a possibilidade de análise de operações de crédito no ano anterior aos desembolsos programados, mediante avaliação do trâmite orçamentário para a sua inclusão no exercício seguinte. A alteração proposta pretende esclarecer o significado de “trâmite orçamentário” e possibilitar a aplicação prática desse dispositivo, uma vez que a imprecisão do texto atual tem gerado dúvidas quanto à sua abrangência. De acordo com a emenda, a análise envolverá a verificação de inclusão no projeto de lei orçamentária anual (PLOA).

O processo de análise de operações de crédito é, por vezes, interrompido em razão da existência de operações equiparadas a operações de crédito ou assemelhadas realizadas antes da edição da Resolução nº 43, de 2001. Nesses casos, é comum não haver informações seguras sobre as análises realizadas na época. Considerando-se que a resolução atual vigora há uma década, pretende-se incluir novo §7º ao art. 21, para que as referidas operações não constituam óbice à realização de nova operação de crédito pelos entes subnacionais.

A exigência de adimplência financeira para que seja contratada nova operação de crédito, prevista na Resolução nº 43, de 2001, não constitui, em geral, impedimento no caso da específica regularização da dívida em atraso. A única exceção são os débitos em atraso com as instituições financeiras, conforme a atual redação do art. 16. Pretende-se, com a emenda, a exemplo do objetivo perseguido pelo PRS nº 42, de 2011, permitir, também para as instituições financeiras, a realização de operação de crédito para a regularização de débitos cujo pagamento esteja pendente, permitindo, assim, melhores condições de recuperação dos ativos dessas instituições.

O § 2º do art. 32, a seu tempo, prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estavam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda, até o dia 30 de junho último, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuam personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. Ocorre que a Receita Federal do Brasil encontra-se ainda em procedimento de definição das rotinas necessárias para sua efetivação, razão pela qual propõe-se estender o prazo para 31 de março de 2012.

A emenda também altera a Resolução nº 48, de 2007, para tornar mais objetivos alguns procedimentos para a concessão de garantias aos entes subnacionais, compatibilizando-os, inclusive, com os ditames da Resolução nº 43, de 2001. Dessa forma, atestar-se-á por meio de declarações do chefe do Poder Executivo que os investimentos pretendidos estão previstos no plano plurianual ou, no caso de operação de empresas estatais não-dependentes, no orçamento de investimentos, o mesmo valendo para a inclusão, no orçamento anual, das dotações orçamentárias requeridas pela operação de crédito pleiteada.

Em síntese, a emenda proposta contempla os seguintes aprimoramentos das normas relacionadas com o controle do endividamento público:

- a) permite a regularização de operações de crédito contratadas junto a instituições financeiras sem que tivessem tramitado pelo Ministério da Fazenda;
- b) esclarece a abrangência de “trâmite orçamentário”;
- c) afasta os impedimentos ditados por supostas irregularidades observadas em operações contratadas ao amparo de resoluções editadas antes da promulgação da LRF;
- d) extingue a exigência de plena adimplência na renegociação de débitos com as próprias instituições financeiras credoras;
- e) prorroga o prazo para a vinculação de CNPJs;
- f) simplifica as comprovações de previsão orçamentária para o recebimento de garantia da União.

São medidas que, com certeza, muito contribuirão para facilitar os trabalhos do Ministério da Fazenda e desta Casa, mas sem comprometer a gestão fiscal responsável.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto favoravelmente ao PRS nº 42, de 2011, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – (SUBSTITUTIVA) (ao PRS nº 42, de 2011)

Altera as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, para permitir a contratação de operações de crédito destinadas à regularização de inadimplência com instituições do sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Os arts. 16, 21, 24 e 32 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente.

.....” (NR)

“Art. 21.....

III – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica;

.....  
§ 7º As operações de crédito e equiparadas realizadas com instituições financeiras e não-financeiras, sob a vigência da Resolução do Senado Federal nº 78, de 1998, ou normas similares anteriores, em qualquer hipótese, não constituem óbice à realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município.” (NR)

**“Art. 24.** A constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

.....  
**§ 4º** Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição não financeira ou instituição financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém sem a verificação prévia de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação.

.....” (NR)

**“Art. 32.....**

.....  
**§ 2º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de março de 2012, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

.....” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 10 e 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 10.....**

I – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

.....” (NR)

**"Art. 11.....**

**Parágrafo único.....**

e) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual;

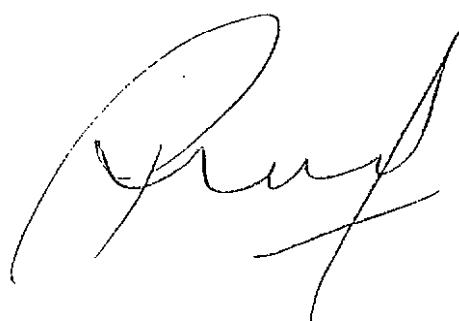
f) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível;

g) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no Orçamento de Investimentos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução (PRS) nº 42, de 2011, do Senador Casildo Maldaner, de ementa em epígrafe. Apresentado em 13 de setembro último, coube a mim relatá-lo.

Convém notar, preliminarmente, que a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

O projeto em comento é composto por dois artigos. O primeiro modifica o art. 16 da norma recém citada, alterando a redação do *caput*, acrescentando dois novos parágrafos e renomeando o atual parágrafo único como § 3º. As mudanças pretendidas são as seguintes:

- a) permitir que entes inadimplentes contratem operações de crédito, junto às instituições financeiras credoras, destinados a regularizar o débito;
- b) reiterar que as operações autorizadas devem observar os limites, condições e demais exigências da Resolução nº 43, de 2001;
- c) permitir, contudo, que os governos estaduais e municipais solicitem ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para não cumprir os seguintes limites:
  - realização de operações de créditos em montante não superior às despesas de capital (como requerido pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal), bem como não superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);
  - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não superior a 11,5% da RCL;
  - montante da dívida consolidada não superior aos tetos estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2000 (quais sejam, 2 vezes a RCL, para os estados, e 1,2 vezes a RCL, para os municípios).

O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor assim argumenta:

A regularização de possíveis situações de inadimplência dos entes passa, necessariamente, entre outras ações, pela possibilidade de reestruturação ou refinanciamento de sua dívida em inadimplemento. Ou seja, pela realização de novas operações de crédito junto às próprias instituições financeiras credoras, públicas ou privadas, certamente com adequações e ganhos para as finanças estaduais ou municipais.

Por fim, impõe-se notar que não foram apresentadas emendas ao presente projeto.

## II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PRS nº 42, de 2011, é inegavelmente meritório, pois procura resolver um problema real que os governos estaduais e municipais enfrentam no seu relacionamento com as instituições financeiras. Consideramos, contudo, problemática a sua pretensão de permitir que limites-chave para uma gestão fiscal responsável deixem de ser observados por esses governos.

Subordinar esse não-cumprimento a uma manifestação prévia do Ministério da Fazenda não apenas não atenua a gravidade da flexibilização pretendida, como ainda expõe esse órgão a pressões políticas descabidas. Além do mais, não conseguimos vislumbrar como isso poderia se sobrepor a um mandamento constitucional, como no caso da exigência de que as operações de créditos não podem superar as despesas de capital – a chamada “regra de ouro” das finanças públicas.

Ao mesmo tempo em que alguns dos seus comandos são impróprios, quando não injurídicos, julgamos o projeto em commento insuficiente à luz das presentes necessidades tanto dos entes subnacionais, de um lado, como da União, de outro. Por esse motivo, optamos por apresentar, ao final deste parecer, emenda destinada a sanar vários problemas observados, ao longo do tempo, nas normas desta Casa que disciplinam o endividamento público. Trata-se, efetivamente, de racionalizar a tramitação das operações de crédito e a concessão de garantias da União a essas operações. Para isso propõe-se alterar as Resoluções nºs 43, de 2001, e 48, de 2007.

Desde a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, tem efetuado o controle dos limites de endividamento dos Estados e Municípios, ao mesmo tempo em que verifica o atendimento das condições previstas para cada contratação. Nos últimos anos, contudo, em razão do crescimento da economia, da melhoria da situação fiscal dos entes subnacionais e da consequente retomada dos investimentos públicos, o número de operações de crédito tem se elevado significativamente, o que vem demandando a racionalização ou mesmo simplificação de alguns procedimentos.

A principal proposta da emenda consiste em permitir que operações, com instituições financeiras, que tenham cumprido todos os requisitos da legislação, mas que não tenham sido submetidas à verificação prévia dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, possam ser objeto de processo de regularização. Esse procedimento já é adotado para as operações com instituições não-financeiras. Adicionalmente, a nova redação do *caput* do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, distingue melhor os procedimentos de autorização pelo Senado Federal e os de verificação de limites e condições pelo Ministério da Fazenda, que são de natureza diversa. Para permitir a regularização de operações de instituições financeiras, propõe-se alterar o § 4º do recém citado art. 24.

O inciso III do art. 21 da mesma norma prevê a possibilidade de análise de operações de crédito no ano anterior aos desembolsos programados, mediante avaliação do trâmite orçamentário para a sua inclusão no exercício seguinte. A alteração proposta pretende esclarecer o significado de “trâmite orçamentário” e possibilitar a aplicação prática desse dispositivo, uma vez que a imprecisão do texto atual tem gerado dúvidas quanto à sua abrangência. De acordo com a emenda, a análise envolverá a verificação de inclusão no projeto de lei orçamentária anual (PLOA).

A exigência de adimplência financeira para que seja contratada nova operação de crédito, prevista na Resolução nº 43, de 2001, não constitui, em geral, impedimento no caso da específica regularização da dívida em atraso. A única exceção são os débitos em atraso com as instituições financeiras, conforme a atual redação do art. 16. Pretende-se, com a emenda, a exemplo do objetivo perseguido pelo PRS nº 42, de 2011, permitir, também para as instituições financeiras, a realização de operação de crédito para a regularização de débitos cujo pagamento esteja pendente, permitindo, assim, melhores condições de recuperação dos ativos dessas instituições.

O § 2º do art. 32, a seu tempo, prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estavam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda, até o dia 30 de junho último, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuam personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. Ocorre que a Receita Federal do Brasil encontra-se ainda em procedimento de definição das rotinas necessárias para sua efetivação, razão pela qual propõe-se estender o prazo para 31 de março de 2012.

A emenda também altera a Resolução nº 48, de 2007, para tornar mais objetivos alguns procedimentos para a concessão de garantias aos entes subnacionais, compatibilizando-os, inclusive, com os ditames da Resolução nº 43, de 2001. Dessa forma, atestar-se-á por meio de declarações do chefe do Poder Executivo que os investimentos pretendidos estão previstos no plano plurianual ou, no caso de operação de empresas estatais não-dependentes, no orçamento de investimentos, o mesmo valendo para a inclusão, no orçamento anual, das dotações orçamentárias requeridas pela operação de crédito pleiteada.

Em síntese, a emenda proposta contempla os seguintes aprimoramentos das normas relacionadas com o controle do endividamento público:

- a) permite a regularização de operações de crédito contratadas junto a instituições financeiras sem que tivessem tramitado pelo Ministério da Fazenda;
- b) esclarece a abrangência de “trâmite orçamentário”;
- c) extingue a exigência de plena adimplência na renegociação de débitos com as próprias instituições financeiras credoras;
- d) prorroga o prazo para a vinculação de CNPJs;
- e) simplifica as comprovações de previsão orçamentária para o recebimento de garantia da União.

São medidas que, com certeza, muito contribuirão para facilitar os trabalhos do Ministério da Fazenda e desta Casa, mas sem comprometer a gestão fiscal responsável.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto favoravelmente ao PRS nº 42, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVA)**

(ao PRS nº 42, de 2011)

Altera as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, para permitir a contratação de operações de crédito destinadas à regularização de inadimplência com instituições do sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Os arts. 16, 21, 24 e 32 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente.

....." (NR)

"Art. 21.....

.....  
III – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica;

....." (NR)

"Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

.....  
§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto à instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação.

....." (NR)

**"Art. 32.....**

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de março de 2012, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

....." (NR)

**Art. 2º** Os arts. 10 e 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 10.....**

I – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

....." (NR)

**"Art. 11.....**

**Parágrafo único.....**

e) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual;

f) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível;

g) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no Orçamento de Investimentos.

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PARECER**  
**PGFN/COF/Nº 2.027/2011**

Projeto de alteração da Resolução n.48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

1. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/COPEM), encaminhou o Memorando n.1574/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 24 de outubro de 2011, a esta Procuradoria-Geral, solicitando apreciação e pronunciamento sobre minuta de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, propondo emenda substitutiva com vistas à alteração das Resoluções n.43/2001 e 48/2007, ambas do Senado Federal.
2. Tendo em vista que a Resolução n.43/2001, e alterações, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, a consulta foi distribuída à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, desta Procuradoria-Geral (PGFN/CAF).
3. Considerando que a emenda substitutiva versa também sobre a Resolução n.48/2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros encaminhou cópia da consulta a esta Coordenação-Geral, para pronunciamento, no âmbito de sua competência.

4. Com relação ao assunto, propõe-se alterar o inciso I, do art.10, da RSF n.48/2007, conforme segue:

Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:

I - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento; (*redação atual*)

\*\*\*\*\*

I - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento; (*redação proposta*)

5. Além disso, também se propõe alterar os incisos 'e', 'f', e 'g', do parágrafo único do art.11, da RSF n.48/2007, conforme segue:

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:  
(...)

e) comprovação de que o programa ou projeto está incluído na Lei do Plano Plurianual; (*redação atual*)

f) comprovação da inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (*redação atual*)

g) comprovação da inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no Orçamento de Investimentos; (*redação atual*)

\*\*\*\*\*

- e) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual; **(redação proposta)**
- f) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações orçamentárias necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando de financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; **(redação proposta)**
- g) declaração do chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no Orçamento de Investimentos. **(redação proposta)**

6. Da minuta de parecer do Relator do assunto, Senador Romero Jucá, da Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal, oportuno colacionar os seguintes excertos:

“ Desde a promulgação da Lei Complementar n.101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, tem efetuado o controle dos limites de endividamento dos Estados e Municípios, ao mesmo tempo em que verifica o atendimento das condições previstas para cada contratação. Nos últimos anos, contudo, em razão do crescimento da economia, da melhoria da situação fiscal dos entes subnacionais e da consequente retomada dos investimentos públicos, o número de operações de crédito tem se elevado significativamente, o que vem demandando a racionalização ou mesmo simplificação de alguns procedimentos.  
(...)”

A emenda também altera a Resolução n.48, de 2007, para tornar mais objetivos alguns procedimentos para a concessão de garantias aos entes subnacionais, compatibilizando-os, inclusive, com os ditames da Resolução n.43, de 2001. Dessa forma, atestar-se-á por meio de declarações do chefe do Poder Executivo que os investimentos pretendidos estão previstos no plano plurianual ou, no caso de operação de empresas estatais não-dependentes, no orçamento de investimentos, o mesmo valendo para a inclusão, no orçamento anual, das dotações orçamentárias requeridas pela operação de crédito pleiteada”.

7. Do ponto de vista prático, as alterações propostas para a RSF 48/2007, consistem, genericamente falando, na substituição da comprovação física de inclusão de programas ou projetos no plano plurianual e de previsão de dotações nas leis orçamentárias anuais ou orçamentos de investimentos, conforme o caso, por declarações do Chefe do Poder Executivo do Ente pleiteante da garantia de União quanto ao cumprimentos dos requisitos acima.

8. Tais alterações, a nosso sentir, e tal como mencionado no parecer da CAE, do Senado Federal, trarão maior rationalidade ao processo de autorização de concessão da garantia da União, devendo, outrossim, ser sublinhado que as Declarações assinadas pelo Chefe do Poder Executivo do Ente pleiteante gozam de presunção de legalidade e veracidade, sujeitando-se o referido agente de Estado às penas legais, em caso de inveracidade.

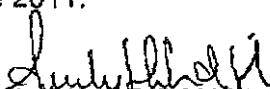
9. Pelo exposto, do ponto de vista jurídico, nada temos a opor ao seguimento da matéria tal como proposto.

É o parecer, que submeto à superior consideração.  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 27 de outubro de 2011.

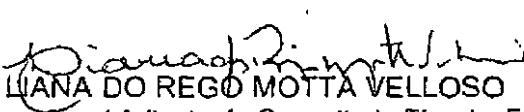
  
Maurício Cardoso Oliva  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 27 de outubro de 2011.

  
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA  
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. Encaminhe-se cópia do presente à PGFN/CAF.  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de outubro de 2011.

  
DIANA DO REGO MOTTA VELLOSO  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

**PARECER**  
**PGFN/CAF/Nº 2.069/2011**

Constitucionalidade e legalidade da Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Romero Jucá, na Comissão de Assuntos Econômicos, ao PRS nº 42, de 2011. Alteração das RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007. CF 52, VII. LRF 29, III. LRF 32.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por intermédio do Memorando nº 1574/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 24 de outubro de 2011, solicita da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN manifestação sobre a Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Romero Jucá ao Projeto de Resolução - PRS nº 42, de 2011, com o objetivo de alterar as Resoluções do Senado Federal – SRF nº 43, de 2001, e 48, de 2007.

2. A seguir, serão analisadas as propostas de alteração, cotejando-se o texto vigente com o texto proposto pelo Senador Romero Jucá e emitindo-se manifestação jurídica sobre a matéria.

3. De acordo com a Emenda Substitutiva sob análise, o art. 16 da RSF nº 43, de 2001, passará a ter a seguinte redação:

Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente.

4. A redação atual do referido dispositivo é a seguinte:

Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

5. Com efeito, por força do inciso VII do art. 52 da Constituição Federal, é competência privativa do Senado Federal: “*dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;*”, sendo que a RSF nº 43, de 2001, é o instrumento normativo principal, editado por essa Casa Legislativa, para regulamentar a matéria.

6. Ao dispor sobre a matéria, entretanto, devem ser observados os comandos da legislação vigente, mormente os contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, que, dentre outras disposições, conceitua operação de crédito e estabelece vedações para a sua realização.

7. Neste particular, operação de crédito é definida, no inciso III do art. 29 da LRF, como o “*compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros*”, sendo que o § 1º do mesmo artigo equipara a operação de crédito “*a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação*”.

8. Observe-se que tanto a LRF, como a RSF nº 43, de 2001, estabelecem regras que visam à responsabilidade na gestão fiscal, preocupando-se com o endividamento excessivo dos entes da federação.

9. O art. 16 da RSF nº 43, de 2001, em sua redação atual, estabelece vedação aos entes da federação, a saber: veda a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

10. Se aprovado o texto ora proposto, tais operações serão permitidas se tiverem por objetivo a regularização do débito contraído junto à própria instituição credora.

11. A proposta de alteração foi justificada, no Relatório do Senador Romero Jucá, nos seguintes termos:

A exigência de adimplência financeira para que seja contratada nova operação de crédito, prevista na Resolução nº 43, de 2001, não constitui, em geral, impedimento no caso da específica regularização da dívida em atraso. A única exceção são os débitos em atraso com as instituições financeiras, conforme a atual redação do art. 16. Pretende-se, com a emenda, a exemplo do objetivo perseguido pelo PRS nº 42, de 2011, permitir, também para as instituições financeiras, a realização de operação de crédito para a regularização de débitos cujo pagamento esteja pendente, permitindo, assim, melhores condições de recuperação dos ativos dessas instituições.

12. A proposta não ofende as normas contidas na LRF, podendo a matéria ser disciplinada pelo Senado Federal, por meio de Resolução, pois se trata de condição para a realização de operação de crédito por entes da federação.

13. Ressalte-se, por oportunó, que a contratação de operação de crédito com o objetivo de regularizar a situação de inadimplência já existente é medida que tem por objetivo precípua reduzir o endividamento do ente da federação, o que justifica, quanto ao mérito, a proposta sob análise.

14. Dando seguimento ao exame da Emenda Substitutiva apresentada ao PRS nº 42, de 2001, observa-se que o art. 21 da RSF nº 43, de 2001, passará a ter a seguinte redação:

Art. 21. ....

III – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica;

§ 7º As operações de crédito e equiparadas realizadas com instituições financeiras e não-financeiras, sob a vigência da Resolução do Senado Federal nº 78, de 1998, ou normas similares anteriores, em qualquer hipótese, não constituem óbice à realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município. (NR)

15. A redação atual do *caput* e do inciso III do art. 21 da RSF nº 43, de 2001 é a seguinte, sendo que ainda não há § 7º:

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

III - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, informações sobre o trâmite para inclusão no orçamento do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2010)

16. Quanto ao inciso III do art. 21 da RSF, de 2001, a proposta de alteração foi justificada, no Relatório do Senador Romero Jucá, nos seguintes termos:

O inciso III do art. 21 da mesma norma prevê a possibilidade de análise de operações de crédito no ano anterior aos desembolsos programados, mediante avaliação do trâmite orçamentário para a sua inclusão no exercício seguinte. A alteração proposta pretende esclarecer o significado de "trâmite orçamentário" e possibilitar a aplicação prática desse dispositivo, uma vez que a imprecisão do texto atual tem gerado dúvidas quanto à sua abrangência. De acordo com a emenda, a análise envolverá a verificação de inclusão no projeto de lei orçamentária anual (PLOA).

17. A proposta não ofende as normas contidas na LRF, podendo a matéria ser disciplinada pelo Senado Federal, por meio de Resolução, pois se trata de meio de demonstração da ocorrência de condição para a realização de operação de crédito por entes da federação.

18. Observe-se que a proposta não inova, propriamente, a matéria, apenas aperfeiçoa a norma já existente, esclarecendo os critérios para se ter por cumprida condição que já existia.

19. Quanto ao § 7º do art. 21 da RSF, de 2001, a proposta de alteração foi justificada, no Relatório do Senador Romero Jucá, nos seguintes termos:

O processo de análise de operações de crédito é, por vezes, interrompido em razão da existência de operações equiparadas a operações de crédito ou assemelhadas realizadas antes da edição da Resolução nº 43, de 2001. Nesses casos, é comum não haver informações seguras sobre as análises realizadas na época. Considerando-se que a resolução atual vigora há uma década, pretende-se incluir novo § 7º ao art. 21, para que as referidas operações não constituam óbice à realização de nova operação de crédito pelos entes subnacionais.

20. A norma proposta não ofende a Constituição Federal, pois se refere a condição para a contratação de operações de crédito pelos entes da federação, cabendo ao Senado Federal dispor sobre a matéria, a teor do art. 52, VII da Carta Magna.

21. Ressalte-se, por relevante, que apenas com a edição da LRF o Ministério da Fazenda tornou-se competente para verificar condições para a realização de operações de crédito pelos entes da federação, sendo que somente depois da edição da RSF 43, de 2001, foi possível exercer tal competência plenamente.

22. Com efeito, a própria Lei Complementar 101, de 2000, previu em seu art. 30<sup>1</sup>, prazo para que o Presidente da República submetesse ao Senado Federal uma proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, bem como de limites e condições para a realização de operações de crédito, justificando-se um interregno entre a edição da LRF e a publicação da RSF, de 2001.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 30. Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadriestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 50, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

23. Dando seguimento ao exame da Emenda Substitutiva apresentada ao PRS nº 42, de 2001, observa-se que o art. 24 da RSF nº 43, de 2001, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição não financeira ou instituição financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém sem a verificação prévia de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação.

24. A redação atual do *caput* e do § 4º do art. 24 da RSF nº 43, de 2001 é a seguinte:

Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores. (Vide art. 3º da Resolução nº 19, de 2003).

§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito contratada junto a instituição não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém sem autorização prévia do Senado Federal ou do Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação pendente de autorização. (Incluído pela Resolução nº 19, de 2003)

25. A proposta de alteração acima foi justificada, no Relatório do Senador Romero Jucá, nos seguintes termos:

A principal proposta da emenda consiste em permitir que operações, com instituições financeiras, que tenham cumprido todos os requisitos da legislação, mas que não tenham sido submetidas à verificação prévia dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, possam ser objeto de processo de regularização. Esse procedimento já é adotado para as operações com instituições não-financeiras. Adicionalmente, a nova redação do caput do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, distingue melhor os procedimentos de autorização pelo Senado Federal e os de verificação de limites e condições pelo Ministério da Fazenda, que são de natureza diversa. Para permitir a regularização de operações de instituições financeiras, propõe-se alterar o § 4º do recém citado art. 24.

26. A alteração proposta para o *caput* é meramente de redação e tem por objetivo tornar o dispositivo mais técnico. Com efeito, a expressão “*processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal*” será substituída pela expressão “*processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal*”, o que se coaduna melhor com a realidade, eis que o Ministério da Fazenda, no exercício da competência definida no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000<sup>2</sup>, não autoriza a realização de operações de crédito, mas tão somente verifica o cumprimento de limites e condições para a sua realização.

27. Quanto ao § 4º, verifica-se que se pretende estender, também para as operações de crédito contratadas junto a instituições financeiras, a autorização que já existe para a regularização de operações contratadas junto a instituições não-financeiras.

28. De fato, não há razão jurídica para que se dê tratamento desigual às instituições financeiras e às não-financeiras no caso de contratação de operações de crédito por entes de federação, donde se conclui que a alteração proposta prestigia o princípio da isonomia.

29. Observe-se que, de acordo com a redação atual da RSF nº 43, de 2001, é possível regularizar operações de crédito contratadas junto a instituições não-financeiras, sem o prévio exame de cumprimento de limites e condições pelo Ministério da Fazenda, ou sem a prévia autorização pelo Senado, desde que constatado que este é o único vício da operação de crédito.

30. A possibilidade de regularização, nesta hipótese, justifica-se, porque a mera ausência de verificação de limites e condições pelo Ministério da Fazenda é a irregularidade, não implicando nulidade da operação de crédito, desde que atendidas todas as condições e limites previstos na LRF e na RSF nº 43, de 2001.

31. Finalmente, no que se refere às propostas de alteração da Resolução nº 43, de 2001, a Emenda Substitutiva ao PRS nº 42, de 2001, propõe que § 2º do art. 32 tenha a seguinte redação:

“Art. 32. ....

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de março de 2012, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

32. A redação atual do *caput* e do § 2º do art. 32 da RSF nº 43, de 2001 é a seguinte:

Art. 32. ....

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, até o dia 30 de junho de 2011, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.  
(Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)

33. A proposta de alteração acima foi justificada, no Relatório do Senador Romero Jucá, nos seguintes termos:<sup>1</sup>

O § 2º do art. 32, a seu tempo, prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estavam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda, até o dia 30 de junho último, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuam personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. Ocorre que a Receita Federal do Brasil encontra-se ainda em procedimento de definição das rotinas necessárias para sua efetivação, razão pela qual propõe-se estender o prazo para 31 de março de 2012.

34. A alteração foi devidamente justificada com razões de ordem operacional, sendo que a prorrogação proposta não ofende qualquer norma constitucional ou legal, podendo a matéria ser disciplinada pelo Senado Federal, por meio de Resolução.

35. Em continuidade à análise da Emenda Substitutiva apresentada ao PRS nº 42, de 2001, observa-se que o inciso I do art. 10 da RSF nº 48, de 2007, passará a ter a seguinte redação:

Art. 10. ....  
I – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento; ...."(NR)

36. A redação atual do *caput* e do inciso I do art. 10 da RSF nº 48, de 2001 é a seguinte:

Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:  
I - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

37. Quanto ao inciso I do art. 10 da RSF nº 48, de 2007, a proposta de alteração foi justificada, no Relatório do Senador Romero Jucá, nos seguintes termos:

A emenda também altera a Resolução nº 48, de 2007, para tornar mais objetivos alguns procedimentos para a concessão de garantias aos entes subnacionais, compatibilizando-os, inclusive, com os ditames da Resolução nº 43, de 2001. Dessa forma, atestar-se-á por meio de declarações do chefe do Poder Executivo que os investimentos pretendidos estão previstos no plano plurianual ou, no caso de operação de empresas estatais não-dependentes, no orçamento de investimentos, o mesmo valendo para a inclusão, no orçamento anual, das dotações orçamentárias requeridas pela operação de crédito pleiteada.

38. A proposta não ofende as normas contidas na LRF, podendo a matéria ser disciplinada pelo Senado Federal, por meio de Resolução, pois se trata de meio de demonstração da ocorrência de condição para a prestação de garantia pela União.

39. Veja-se que a alteração proposta não inova, propriamente, a matéria, apenas torna explícita a forma de comprovação da condição que estava prevista na norma.

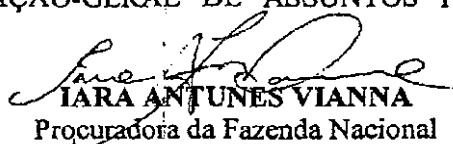
## CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Romero Jucá ao PRS nº 42, de 2011, cuja minuta, por mim rubricada, foi submetida à apreciação da PGFN pela STN.

41. Ressalta-se que este Parecer não examinou a proposta de alteração do art. 11 da RSF nº 48, de 2007, pois trata de condições para a realização de operação de crédito externo, cabendo à Coordenação-Geral de Operações Financeiras – COF, pronunciar-se sobre a matéria.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 28 de outubro de 2011.



IARA ANTUNES VIANA  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira Substituta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 03 de novembro de 2011.



ANNA PAULA LIMA VIEIRA  
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3 de novembro de 2011.



SÔNIA PORTELLA  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira Substituta

Publicado no DSF, de 08/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**OS: 16556/2011**